



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**CABOFRED
CAIXETA**
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2026.

Institui o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) no município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica Instituído no município de Anápolis, o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, e do Município, em articulação com a sociedade.

Art. 2º. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente federativo.

Art. 3º. Compete ao município estabelecer política municipal de segurança pública e defesa social, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às emergências e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Art. 4º. Fica instituído o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal e pelos demais órgãos estratégicos e operacionais em âmbito municipal, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, na forma do § 1º do art. 9º da Lei 13.675/2018.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiá, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



Art. 5º. O município de Anápolis, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal, bem como as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente para análise, enfrentamento e redução dos riscos à harmonia da convivência social e do patrimônio público municipal, com destaque às situações de emergência e vulnerabilidade, estabelecerá o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) para assegurar a elevação da qualidade de vida, o bem-estar da população e a integridade dos bens, instalações e serviços públicos municipais.

Art. 6º. As ações e serviços municipais de segurança pública e defesa social prestados pelos órgãos e instituições públicas são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, execução, fiscalização e controle.

Art. 7º. Os serviços de segurança pública e defesa social do município devem obedecer às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela legislação federal.

Parágrafo único. Os serviços municipais de segurança pública e defesa social serão custeados por dotações orçamentárias e fundo próprio ou, através, de repasses mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade, estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

Art. 8º. O Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) será implementado mediante ato do Poder Executivo com participação dos demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Art. 9º. O Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) do Município de Anápolis, deverá observar as diretrizes da Política Nacional e estadual, mediante análise, no sentido de enfrentamento e redução dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às emergências, vulnerabilidade, desordem urbana e às infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem, contra os bens, serviços e instalações municipais, especialmente para fins de proteção municipal preventiva que visem a proteção sistêmica da população.

Art. 10. A implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), deverá levar em consideração os seguintes **princípios**:

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



I - Respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos.

II - Proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública.

III - Proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

IV - Eficiência na prevenção, na repressão e no controle das infrações penais.

V - Eficiência na prevenção e na redução de riscos em emergências e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente.

VI - Participação e controle social.

VII - Resolução pacífica de conflitos.

VIII - Uso comedido e proporcional da força.

IX - Proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

X - Publicidade das informações, salvo as classificadas como sigilosas.

XI - Promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública.

XII - Otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições.

XIII - Simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade.

XIV - Relação harmônica e colaborativa entre os Poderes e órgãos.

XV - Transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art.11. São **diretrizes** do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS):

I - Atendimento imediato ao cidadão.

II - Planejamento estratégico e sistêmico.

III - Fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de proximidade, com ênfase para os grupos vulneráveis.

IV - Coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas.

V - Formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública municipal e defesa social, em consonância com a matriz curricular nacional e métodos

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiáí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

que priorizem a preservação da vida, policiamento preventivo e de proximidade e redução de danos.

VI - Fortalecimento dos órgãos e instituições de defesa social por meio de investimentos em equipamentos condizentes com as atribuições dos seus agentes, do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica.

VII - Sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública e defesa social entre os órgãos municipais, estaduais e federais.

VIII - Atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública e defesa social.

IX - Atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade.

X - Padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública e defesa social.

XI - Ênfase nas ações de policiamento preventivo e de proximidade, com foco na resolução pacífica de conflitos e de redução de danos.

XII - Participação social nas questões de segurança pública e defesa social.

XIII - Integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação concernente ao tema.

XIV - Colaboração com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS).

XV - Fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do Sistema Prisional.

XVI - Incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades municipais.

XVII - Uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos.

Art.12. São **objetivos** do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS):

I – Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e defesa social e em gerenciamento de crises e incidentes.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



II - Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à desigualdade, à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas aos grupos vulneráveis.

III - apoiar as ações de manutenção da harmonia da convivência social, da incolumidade dos munícipes, do patrimônio público municipal, do meio ambiente e de bens e direitos.

IV - Promover a participação social no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social.

V - Estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas de segurança pública e defesa social.

VI - Estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas.

VII - Promover a interoperabilidade dos sistemas dos órgãos municipais, a fim de tornar mais eficiente as ações de segurança pública e defesa social.

VIII - Incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes e as desordens urbanas locais.

IX - Estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública e defesa social com instituições da União, dos Estados e dos Municípios.

X - Estimular a formação dos servidores que atuam na área de defesa social, respeitadas as especificidades e as diversidades do Município em consonância com as Políticas, nos âmbitos federal e estadual.

XI - Fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento e redução dos danos relacionados às drogas lícitas e ilícitas, aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem.

XII - Promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e defesa social do Município e os integrantes do sistema de justiça criminal para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.

XIII - Estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema municipal de segurança pública e de seus familiares.

XIV - Estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores de segurança pública e defesa social municipal.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

XV - Combater e prevenir qualquer forma de violência contra a mulher praticada por razões da condição do sexo feminino e no contexto de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Art.13. O Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) será implementado por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação institucional, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública e defesa social.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias e conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 08 de abril de 2026.

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que Institui o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) no município de Anápolis e dá outras providências. A presente proposição tem por escopo fortalecer a segurança pública e a defesa social no município de Anápolis-GO, por meio de medidas voltadas à redução dos índices de criminalidade, configurando-se como instrumento de relevante política criminal para a sociedade anapolina.

O Projeto de Lei Ordinária em análise já foi implementado em diversos municípios brasileiros, notadamente na capital goiana. Nesse sentido, o presente PLO, visa definir estratégias e ações para garantir a proteção da vida, da liberdade e do patrimônio dos cidadãos anapolinos, além de promover a integração e a cooperação entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP no âmbito municipal, evidenciando a relevância da matéria para a redução da criminalidade e em total harmonia com a legislação federal que disciplina sobre o tema, nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Importante ressaltar que, a proteção dos valores inerentes à ordem e ao patrimônio público, o respeito aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente defendidos, bem como a implementação de políticas públicas que efetivamente protejam os grupos mais vulneráveis, mulheres em situação de violência doméstica e familiar e vítimas de crime praticados por razões da condição do sexo feminino, ante ao crescente número de feminicídios em nosso país, constituem fundamentos que reforçam ainda mais a pertinência da presente proposição e justificam sua implementação no âmbito deste município.

No que se refere à eventual alegação de afronta a direitos humanos decorrente da implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), tal argumento não merece prosperar. Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que os direitos fundamentais e, por conseguinte, os direitos humanos, não ostentam caráter absoluto, admitindo restrições desde que estas sejam amparadas por fundamento legítimo, observem o devido processo legal e se revelem proporcionais e razoáveis.

Dessa forma, eventual limitação a direitos individuais revela-se juridicamente legítima, porquanto fundada na supremacia do interesse público, na proteção de valores socialmente

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

relevantes e na mínima intervenção necessária, não se configurando qualquer violação indevida a direitos humanos.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade para instituir e implementar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) no âmbito municipal, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Por outro lado, é importante destacar que o Projeto de Lei Ordinária em análise não viola a iniciativa privativa do Poder Executivo municipal, uma vez que não impõe obrigação de execução ou implementação de sua matéria. Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de inconstitucionalidade formal orgânica, inexistindo vício quanto à competência legislativa para sua propositura.

Portanto, conforme demonstrado a implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), configura-se como um relevante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de segurança pública, política criminal e de garantia de direitos fundamentais no município de Anápolis, somando-se às demais ações já em curso na esfera municipal.

Anápolis-GO, 08 de abril de 2026.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- PRTB

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiá, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br